



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

322

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DE 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.006894/89-41

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.165

Recurso nº: 87.960

Recorrente: BRASILSAT HARALD S/A (SUCESSORA DA BRASILSAT S/A)

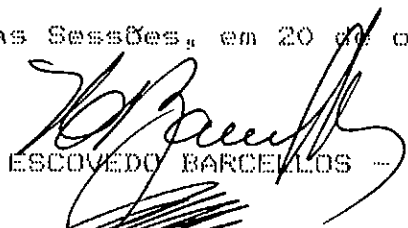
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IFI - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS: Fiscalizados as pessoas físicas dos sócios, nada se apontando como irregular e aceita como comprovada a origem dos suprimentos de numerários pelo próprio agente fiscalizador, não há como prevalecer a presunção de omissão de receitas. Recurso provido.

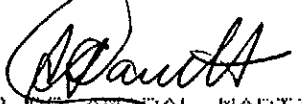
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILSAT HARALD S/A (SUCESSORA DA BRASILSAT S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHÉ, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSÉ CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-gs



Processo nº 10880.006894/89-41

Recurso nº: 87.960

Acórdão nº 202-06.165

Recorrente: BRASILSAT HARALD S/A (SUCESSORA DA BRASILSAT S/A)

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 03), por omissão de receita nos anos de 1984 e 1985, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e caracterizada por créditos a sócios, sem comprovação da origem dos correspondentes depósitos bancários.

Em sua impugnação de fls. 5/10, a ora Recorrente alega, em resumo, que:

a) Cr\$ 80.000.000 dos Cr\$ 100.000.000 apontados como receita omitida no ano de 1984, correspondem à primeira integralização parcial do capital da Empresa, efetuada através de cheque de seu diretor-presidente, abrangendo não só a parte que lhe cabia naquela capitalização - Cr\$ 32.000.000 - mas também os valores relativos aos três demais sócios da Empresa - Cr\$ 16.000.000, a cada um;

b) os restantes Cr\$ 20.000.000 foram providos pela sócia Gelza Regina de Abreu Moresco mediante depósito na conta corrente bancária da Empresa de um cheque de sua conta pessoal no valor de Cr\$ 13.000.000 e Cr\$ 7.000.000 em espécie;

c) os Cr\$ 115.000.000, relativos ao ano de 1985, referem-se à nova integralização de capital efetuada pela sócia Gelza Regina Abreu Moresco através de cheque de sua conta pessoal;

d) somente a falta absoluta de comprovação da origem dos recursos é que daria suporte à presunção de omissão de receitas, conforme a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do T.F.R.; e

e) nenhum reflexo poderá ser atribuído a outros impostos antes que transite em julgado a decisão final sobre o assunto principal.

Através do Termo Complementar ao Auto de Infração - IPI de fls. 32, a exigência tributária inicial foi agravada devido a ocorrência de outros valores entregues à pessoa jurídica pelos acionistas, a título de suprimento de caixa, oriundos das contas pessoais destes, sem comprovação de capacidade financeira para suportá-los.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.006894/89-41
Acórdão nº: 202-06.165

Em complementação à sua Impugnação, às fls. 38/39, a Empresa aduz que tais ingressos foram realizados através de cheques de emissão do sócio João Espirito Santo Abreu, como comprovaram os extratos bancários que anexou.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 61/63, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (fls. 54/60).

Tempestivamente, às fls. 69/74, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, onde, em síntese, aduz que o sócio majoritário da empresa - João do Espirito Santo Abreu - possuía recursos suficientes para realizar os depósitos bancários questionados, assim como os demais sócios da empresa.

As fls. 92/101, a Secretaria deste Conselho anexou o Acórdão nº 101-84.420, de 01/12/92, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relativo ao processo do IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.006894/89-41
Acórdão nº: 202-06.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 101-84.420, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos às fls. 92/101.

No que respeita a matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do IPI, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO:

"No mérito a questão que se coloca é a seguinte:

a) em 17 de julho de 1989 foi iniciada fiscalização na empresa, conforme se verifica do Termo de Início de Fiscalização de fls. 01;

b) em 08 de agosto de 1989, a recorrente foi intimada a comprovar "origem" de diversos depósitos efetuados em conta-corrente bancária (fls. 02/03);

c) após a apresentação de inúmeros extratos bancários (fls. 04 a 27), em 06 de setembro de 1989, a empresa foi autuada por omissão de receitas "caracterizada por depósitos bancários, contabilizados à crédito de sócios, cuja origem não foi comprovada" e, para tanto, o Auto de Infração relaciona depósitos que perfazem Cr\$ 100.000.000 e Cr\$ 115.000.000, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente;

d) em 04 de outubro de 1989 foi apresentada impugnação (fls. 40 a 58);

e) em 15 de fevereiro de 1990, o autor do feito inicial informou o processo esclarecendo que "optamos, à época da fiscalização, então, em aceitar como comprovados os valores que coincidiam com os extratos dos sócios lançando apenas os suprimentos incomprovados e, por se tratarem de valores vultuosos, paralelamente, proceder a uma investigação detalhada na declaração de rendimentos dos sócios", e, dentro do mesmo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.006894/89-41
Acórdão nº: 202-06.165

critério, "como agora são trazidos extratos cujos valores coincidem com os valores incomprovados, somos pelo cancelamento do lançamento contra a pessoa jurídica";

f) em 30 de agosto de 1990, através da informação de fls. 62, foi proposto o agravamento da exigência inicial, tendo em vista que não fora "comprovado de que maneira tais disponibilidades financeiras ingressaram em seus patrimônios particulares";

g) em 21 de dezembro de 1990 foi lavrado TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 68 a 70), no qual foram incluídos diversos depósitos relativos ao ano de 1985 (exercício de 1986) tidos como comprovados durante a ação fiscal realizada na empresa;

h) em 11 de janeiro de 1991 foi apresentada nova impugnação (fls. 72 a 86);

i) em 31 de maio de 1991 foi proferida a decisão de fls. 90 a 98 que manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que não fora comprovada a origem dos suprimentos de numerários feitos pelos sócios à pessoa jurídica.

Em seu recurso a empresa aduz que já fizera comprovação da origem dos recursos por duas vezes, aceitando-as o fiscal autuante e que, tendo por base legal o artigo 181 do RIR/80, o lançamento tributa depósito bancário e não suprimento de numerário que é o que prevê aquele dispositivo regulamentar e esclarece que o sócio JOÃO DO ESPIRITO SANTO ABREU, durante o ano de 1984, recebeu diversos rendimentos no total de Cr\$ 4.453.571.585 (pró-labore, lucro na alienação de participações societárias, rendimentos de aplicações financeiras), valor mais que suficiente para justificar numerários em sua conta-corrente bancária que permitisse efetuar depósitos de Cr\$ 115.000.000 e em 31 de dezembro de 1984 dispunha de recursos da ordem de Cr\$ 1.110.400.000, valor mais do que suficiente para comprovar depósitos da ordem de Cr\$ 670.000.000.

A leitura das peças processuais deixa evidente que a efetividade da entrega foi aceita pela autoridade monocrática que, entretanto,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.006894/89-41
Acórdão nº: 202-06.165

entendeu como não comprovada a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica. Aliás, o fato de terem sido feitos depósitos bancários não desnatura a operação que, efetivamente, é a de suprimento de numerário, já que aqueles nada mais são do que numerários depositados em estabelecimento bancário.

Outro aspecto a ser observado é que a finalidade visada pelo legislador pátrio ao presumir omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário, foi a de evitar que valores omitidos dos resultados das pessoas jurídicas a estas retornassem através de suprimentos feitos ao caixa (ou banco).

No caso dos autos, no meu entender, é primordial perquirir se havia a necessária origem, da parte do sócio, para dar suporte aos recursos transferidos pela pessoa jurídica.

Tratando-se de prova a ser feita pela pessoa física, no julgamento há de se ter em conta o tempo decorrido que, na realidade, causa dificuldades na realização da prova e, no caso presente, como se depreende do TERMO DE INTIMAÇÃO (fls. 107), o sócio teve sua declaração de rendimentos revisada pelo fisco (inclusive foi intimado a apresentar documentos de aplicações financeiras, investimentos, doações, alienação de imóveis, etc...), e nada foi apontado no que tange a ter sido encontrada qualquer irregularidade. Mais ainda, o fiscal considerou comprovada a origem dos suprimentos feitos à pessoa jurídica.

Ora, se o fiscal que efetuou o lançamento inicial, tendo verificado documentos apresentados pelas pessoas físicas, aceitou-se como suficientes para comprovação da origem (e, reprise-se, nada consta, de irregular nas declarações de rendimentos das pessoas - ou, se consta, não foi trazido à colação - que pudesse ensejar omissão de rendimentos dos sócios) e considerando que os documentos acostados aos autos do processo indicam que os sócios apresentavam disponibilidades suficientes para realização dos suprimentos, muito embora as provas carreadas não sejam conclusivas quanto à comprovação da origem, entendo que o lançamento não deva prevalecer, pois os documentos relativos à origem tem seu suporte na declaração



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.006894/89-41
Acórdão nº: 202-06.165

de pessoa física que, examinada pelo fiscal autuante (lançamento inicial), nada trouxe aos autos como irregular."

Pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para dar, também, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO